



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
SEDE  
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO  
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

**NOTA n.º 857/2026/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.210050/2025-16**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Ementa: I. Nota n.º 857/2026/PFANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar os meios de fiscalização da ANP em relação à mistura obrigatória de Biodiesel no Óleo Diesel no âmbito do Programa Renovabio; III. Modificação após a aprovação da minuta anterior pela Diretoria Colegiada; IV. Complementação da justificativa técnica; V. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da ANP,

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a revisão da disciplina referente à fiscalização da mistura do Biodiesel no Óleo Diesel foi inicialmente analisada pelo Parecer n.º 49/2026/PF-ANP/PGF/AGU, da lavra deste subscritor e devidamente aprovada pelo Despacho n.º 00536/2026/PF-ANP/PGF/AGU, elaborado pelo Exmo. Procurador-Geral, Dr. Daniel Ribeiro (SEI n.º 5815558 e 5815562, respectivamente). Posteriormente, a Diretoria Colegiada da ANP veio a autorizar a realização de consulta e audiência públicas através da Resolução de Diretoria (RD) n.º 222, de 1º/04/2026 (SEI n.º 5845594). Posteriormente, a SDL identificou a necessidade de realizar acréscimos à minuta a fim de deixar claro que o custeio das medidas fiscalizatórias sugeridas ficará a cargo dos agentes regulados, como se vê do Ofício n.º 43/2026/SDL-CMAB/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 6005273).

2. Por meio da Cota n.º 756/2026/PFANP/PGF/AGU, este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal solicitou à SDL a complementação “(...) da avaliação técnica realizada através da Nota n.º 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 5636565), a fim de melhor detalhar a motivação para cada uma das modificações sugeridas (em especial a previsão de que caberá aos agentes regulados o custeio do sistema necessário à disponibilização e tratamento dos dados fiscais eletrônicos imprescindíveis à fiscalização), em respeito aos artigos 2º, inciso VII e 50, ambos da Lei n.º 9.784/1999.”

3. Em resposta, a SDL, por meio do Ofício n.º 57/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 6065025) e da Nota n.º 7/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI n.º 6064301), asseverou que:

**“4. ATENDIMENTO À COTA Nº 756/2026/PFANP/PGF/AGU**

*13. Por meio da COTA Nº 756/2026/PFANP/PGF/AGU (6038314) a procuradoria solicitou a "complementação da avaliação técnica realizada através da Nota n.º 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ (5636565), a fim de melhor detalhar a motivação para cada uma das modificações sugeridas (em especial a previsão de que caberá aos agentes regulados o custeio do sistema necessário à disponibilização e tratamento dos dados fiscais eletrônicos imprescindíveis à fiscalização), em respeito aos artigos 2º, inciso VII e 50, ambos da Lei n.º 9.784/1999."*

*14. Após análise jurídica da Minuta pós CQR (5636634), essa Procuradoria manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da instrução processual, sem reparos jurídicos, para fins de submissão da proposta à Consulta e Audiência Públicas (PARECER Nº 49/2026/PFANP/PGF/AGU (5815558).*

*15. Contudo, em etapa subsequente de consolidação da proposta normativa para encaminhamento à Diretoria Colegiada, esta área técnica identificou a necessidade de robustecimento da minuta regulatória, mediante inclusão de dispositivo destinado a prever*

*expressamente o elo da cadeia regulada responsável pelo custeio da solução tecnológica necessária à operacionalização do sistema informatizado de disponibilização e tratamento dos dados fiscais eletrônicos utilizados para fiscalização do cumprimento da mistura obrigatória de biodiesel.*

*16. A complementação proposta possui natureza operacional e acessória à solução regulatória já analisada, não alterando o problema regulatório identificado, os objetivos da ação regulatória, nem a alternativa recomendada pela AIR.*

*17. Ao contrário, a medida de obrigar os agentes regulados o custeio do sistema necessário à disponibilização e tratamento dos dados fiscais eletrônicos imprescindíveis à fiscalização busca conferir maior segurança jurídica, clareza regulatória e viabilidade prática à implementação da solução baseada no acesso diário aos arquivos XML dos documentos fiscais eletrônicos, permanecendo integralmente aderente às premissas, fundamentos e conclusões constantes da AIR aprovada tecnicamente.*

## 5. CONCLUSÃO

*18. Diante das análises realizadas, conclui-se que as manifestações da Superintendência de Gestão Executiva foram devidamente avaliadas e tratadas, tendo sido incorporadas à Análise de Impacto Regulatório e à minuta de alteração das Resoluções da ANP as sugestões pertinentes, bem como apresentadas justificativas técnicas para os pontos cujo acolhimento não se mostrou adequado sob a ótica regulatória e operacional.*

*19. As versões atualizadas da AIR e da minuta normativa refletem, assim, maior clareza metodológica, aprimoramento da análise de impactos e adequação à técnica legislativa, mantendo-se alinhadas às disposições da Lei nº 15.082/2024, do Decreto nº 12.437/2025 e aos princípios da boa regulação.*

*20. Foi introduzido o item 'Atendimento à COTA Nº 756/2026/PFANP/PGF/AGU' para fins de apresentar a motivação que imputou aos agentes regulados o custeio do sistema necessário à disponibilização e tratamento dos dados fiscais eletrônicos imprescindíveis à fiscalização.*

*21. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto à ANP, para complementação da análise jurídica da Análise de Impacto Regulatório e da minuta de alteração das Resoluções, como etapa subsequente do processo de elaboração normativa, previamente à submissão do tema à Diretoria Colegiada.”.*

4. Não há reparo a se efetuar na versão mais recente da minuta trazida a exame (SEI n.º 6005293), com exceção da redação do art. 2º-D a ser incluído na Resolução ANP n.º 729/2018, para lhe conferir maior clareza, a saber:

*“Art. 2º-D Os valores a serem pagos pelo produtor à empresa contratada pela ANP a título de gestão do sistema informatizado serão estabelecidos pela ANP por meio de Despacho e divulgados em sua página da Internet.”.*

5. Sendo assim, uma vez justificadas tecnicamente as modificações e efetuada a alteração sugerida no item anterior, não restará óbice de natureza jurídica a que seja a questão uma vez mais submetida à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP a fim de que, na hipótese de aprovação, seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2026.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610210050202516 e da chave de acesso 2f04a1c8



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3281930307 e chave de acesso 2f04a1c8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-07-2026 20:23. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.